

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2007.**  
**(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

Art. 2º São beneficiários do auxílio de que trata esta lei, as famílias com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade jovens entre quinze e dezenove anos, matriculados em estabelecimentos de ensino médio regular, com freqüência igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício será creditado:

- a) em nome da mãe do jovem beneficiário entre quinze e dezoito anos;
- b) em nome do próprio beneficiário entre dezoito e dezenove anos.

Art. 3º O acompanhamento e controle social acerca dos recursos destinados ao auxílio de que trata esta lei, será exercido por conselho de controle social, designado e constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. O conselho a que se refere o caput terá em sua composição, no mínimo cinqüenta por cento dos membros não vinculados à administração pública.

Art. 4º O beneficiário do programa terá como obrigação efetuar contraprestação na forma de serviços comunitários definidos em forma de compromisso assinado quando de sua inclusão no programa, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os programas de bolsa escola adotados inicialmente em vários municípios e estados, e recentemente pela União, têm demonstrado resultados significativos no que se refere à garantia do acesso e permanência na escola, por parte dos estudantes carentes, do ensino fundamental, que é obrigatório. Dado este importante passo, é preciso que também se organizem programas com foco no ensino médio, cuja progressiva universalização constitui um imperativo constitucional (art. 208, II, CF).

Há que se considerar que, devido a fatores demográficos e à melhoria do fluxo escolar no ensino fundamental, a partir da adoção de ciclos e outras políticas, prevê-se, conforme diagnostica o Plano Nacional de Educação – PNE, que a demanda no ensino médio “deverá se ampliar de forma explosiva”.

Dados de levantamento efetuado pelo MEC/INEP (“Perfil do Aluno Brasileiro”), com base no SAEB/97, indicam que 85% dos alunos que completam o ensino médio não têm independência financeira.

Segundo o censo do IBGE-2000, na faixa de quinze a dezessete anos há mais de 20% de jovens sem escolarização. Na faixa de 18 a 19 anos, apenas 50% dos jovens estão estudando.

O desenho da proposta que ora oferecemos à consideração dos nobres pares, prevê que o beneficiário efetue, como contrapartida ao auxílio recebido, serviços comunitários de forma a se estabelecer um sistema de solidariedade social.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

**Deputado SANDES JÚNIOR**  
**PP/GO**

72B052A900